SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955630 - SP (2024/0403164-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
IMPETRANTE	:	PRISCILA PAMELA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251
		RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L A T
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA EM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORAÇÃO DA PROVA. DEVER DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS PROVAS FAVORÁVEIS À DEFESA. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS OFICIAIS DOS JUÍZOS CRIMINAL E DE FAMÍLIA. *STANDARD* PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. DÚVIDA RAZOÁVEL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O raciocínio probatório utilizado pelo julgador se sujeita a um juízo posterior quanto à sua correção lógica. Essa revaloração – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode mostrar-se necessária e não se confunde com o reexame de provas.

2. Para cumprir seu dever institucional de motivar a decisão judicial, o julgador deve explicitar suas razões de convencimento não apenas quanto ao porquê de haver acolhido como relevantes e credíveis as

Documento eletrônico VDA60883879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 23430518-b03e-4e42-914c-d5875ece76f9

provas e alegações trazidas pela acusação, como também deve indicar os motivos pelos quais refutou as provas e alegações aportadas pela defesa.

3. A atividade de análise probatória deve focar tanto na valoração individual de cada elemento de prova quanto na valoração de todos esses elementos em conjunto, sem prévia tomada de posição sobre uma ou outra das versões. É preciso também que o julgador explicite os motivos pelos quais considerou determinada prova – em análise comparativa com as demais – mais credível e robusta do ponto de vista epistêmico.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual cometidos sem violência real, a ausência de vestígios da ação delitiva não prejudica a prova da materialidade do crime. A despeito dessa compreensão, é de se exigir, para a condenação, que as provas produzidas durante a instrução criminal conduzam a inferências positivas e induvidosas quanto aos fatos articulados na peça acusatória.

5. A presunção de inocência, ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, impõe integralmente ao órgão acusador o ônus de comprovar as afirmações de responsabilidade penal feitas ao acusado, de maneira a não restar dúvida "além do razoável" sobre os fatos atribuídos ao imputado. Quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, maior deve ser o ônus probatório da acusação para minimizar o risco desse erro.

6. Da mesma forma, impõe-se reforçar que não mais se legitima, sob o império de um direito probatório sedimentado sobre a racionalidade do processo decisório, que um julgador emita decisões com lastro apenas em sua percepção subjetiva, em seu convencimento pessoal ou em sua experiência de vida. É mister que explique e justifique tais decisões, à luz de critérios objetivos e sujeitos ao controle intersubjetivo das partes. Para tanto, deve atentar para a necessidade de verificação do grau de suficiência probatória exigido, na legislação, para ter-se uma hipótese como efetivamente demonstrada. É dizer, precisa observar se houve o atendimento aos standards probatórios correspondentes ao tipo de decisão a ser tomada.

Documento eletrônico VDA60883879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 23430518-b03e-4e42-914c-d5875ece76f9

7. Não se desconhece a frequência com que, em crimes que envolvem filhos de pais separados ou em conflito, mães que denunciam abusos passam a ser acusadas de "alienadoras", fenômeno sempre oportuno de ser considerado, na linha do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

8. Na espécie, contudo, não há como se reconhecer como suficientemente comprovadas, com o necessário grau de certeza, quer a alegada instrumentalização da criança, quer a efetiva ocorrência do fato principal objeto da ação penal. A Juíza de primeiro grau absolveu o réu da imputação de haver praticado atos libidinosos contra o filho, então com 4 anos, por não haver a necessária certeza quanto à ocorrência do abuso sexual relatado na denúncia. O Tribunal de origem, em recurso do Ministério Público, reformou a sentença para condená-lo, sob a afirmação de que os fatos seriam incontroversos e a autoria absolutamente indisputável, apoiado nos depoimentos da criança, de sua mãe e do padrasto (indiretos) e em laudo de psicóloga contratada pela genitora da vítima.

9. Não houve, por parte do Tribunal de origem – ainda que para refutar –, avaliação suficiente sobre as conclusões a que chegaram os estudos psicossociais realizados por profissionais oficiais, dos juízos de família e criminal, os quais colocaram a hipótese acusatória como não demonstrada, ou sob razoável dúvida de haver efetivamente ocorrido. Há evidências probatórias que amparam a hipótese acusatória, mas há, igualmente, outras – aparentemente de igual peso e credibilidade – que suportam a versão defensiva.

10. O Tribunal de origem tomou a versão acusatória como verídica, sem, contudo, afastar as incertezas que surgiram ao longo da instrução criminal e que levaram a Juíza de primeiro grau a absolver o réu. Não se trata de realizar reexame de provas, para demonstrar qual das duas versões trazidas aos autos deve prevalecer, mas de fazer valer regra probatória, de natureza jurídico-axiológica, segundo a qual, ante a dúvida razoável sobre os fatos ou a sua autoria, o réu deve ser absolvido.

Documento eletrônico VDA60883879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 23430518-b03e-4e42-914c-d5875ece76f9

11. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. Determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 23430518-b03e-4e42-914c-d5875ece76f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955630 - SP (2024/0403164-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
IMPETRANTE	:	PRISCILA PAMELA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251
		RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L A T
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA EM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORAÇÃO DA PROVA. DEVER DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS PROVAS FAVORÁVEIS À DEFESA. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS OFICIAIS DOS JUÍZOS CRIMINAL E DE FAMÍLIA. *STANDARD* PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. DÚVIDA RAZOÁVEL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O raciocínio probatório utilizado pelo julgador se sujeita a um juízo posterior quanto à sua correção lógica. Essa revaloração – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode mostrar-se necessária e não se confunde com o reexame de provas.

2. Para cumprir seu dever institucional de motivar a decisão judicial, o julgador deve explicitar suas razões de convencimento não apenas quanto ao porquê de haver acolhido como relevantes e credíveis as

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

provas e alegações trazidas pela acusação, como também deve indicar os motivos pelos quais refutou as provas e alegações aportadas pela defesa.

3. A atividade de análise probatória deve focar tanto na valoração individual de cada elemento de prova quanto na valoração de todos esses elementos em conjunto, sem prévia tomada de posição sobre uma ou outra das versões. É preciso também que o julgador explicite os motivos pelos quais considerou determinada prova – em análise comparativa com as demais – mais credível e robusta do ponto de vista epistêmico.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual cometidos sem violência real, a ausência de vestígios da ação delitiva não prejudica a prova da materialidade do crime. A despeito dessa compreensão, é de se exigir, para a condenação, que as provas produzidas durante a instrução criminal conduzam a inferências positivas e induvidosas quanto aos fatos articulados na peça acusatória.

5. A presunção de inocência, ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, impõe integralmente ao órgão acusador o ônus de comprovar as afirmações de responsabilidade penal feitas ao acusado, de maneira a não restar dúvida "além do razoável" sobre os fatos atribuídos ao imputado. Quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, maior deve ser o ônus probatório da acusação para minimizar o risco desse erro.

6. Da mesma forma, impõe-se reforçar que não mais se legitima, sob o império de um direito probatório sedimentado sobre a racionalidade do processo decisório, que um julgador emita decisões com lastro apenas em sua percepção subjetiva, em seu convencimento pessoal ou em sua experiência de vida. É mister que explique e justifique tais decisões, à luz de critérios objetivos e sujeitos ao controle intersubjetivo das partes. Para tanto, deve atentar para a necessidade de verificação do grau de suficiência probatória exigido, na legislação, para ter-se uma hipótese como efetivamente demonstrada. É dizer, precisa observar se houve o atendimento aos standards probatórios correspondentes ao tipo de decisão a ser tomada.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

7. Não se desconhece a frequência com que, em crimes que envolvem filhos de pais separados ou em conflito, mães que denunciam abusos passam a ser acusadas de "alienadoras", fenômeno sempre oportuno de ser considerado, na linha do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

8. Na espécie, contudo, não há como se reconhecer como suficientemente comprovadas, com o necessário grau de certeza, quer a alegada instrumentalização da criança, quer a efetiva ocorrência do fato principal objeto da ação penal. A Juíza de primeiro grau absolveu o réu da imputação de haver praticado atos libidinosos contra o filho, então com 4 anos, por não haver a necessária certeza quanto à ocorrência do abuso sexual relatado na denúncia. O Tribunal de origem, em recurso do Ministério Público, reformou a sentença para condená-lo, sob a afirmação de que os fatos seriam incontroversos e a autoria absolutamente indisputável, apoiado nos depoimentos da criança, de sua mãe e do padrasto (indiretos) e em laudo de psicóloga contratada pela genitora da vítima.

9. Não houve, por parte do Tribunal de origem – ainda que para refutar –, avaliação suficiente sobre as conclusões a que chegaram os estudos psicossociais realizados por profissionais oficiais, dos juízos de família e criminal, os quais colocaram a hipótese acusatória como não demonstrada, ou sob razoável dúvida de haver efetivamente ocorrido. Há evidências probatórias que amparam a hipótese acusatória, mas há, igualmente, outras – aparentemente de igual peso e credibilidade – que suportam a versão defensiva.

10. O Tribunal de origem tomou a versão acusatória como verídica, sem, contudo, afastar as incertezas que surgiram ao longo da instrução criminal e que levaram a Juíza de primeiro grau a absolver o réu. Não se trata de realizar reexame de provas, para demonstrar qual das duas versões trazidas aos autos deve prevalecer, mas de fazer valer regra probatória, de natureza jurídico-axiológica, segundo a qual, ante a dúvida razoável sobre os fatos ou a sua autoria, o réu deve ser absolvido.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

11. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. Determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. A. T. alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 1500021-34.2021.8.26.0302, que o condenou às penas do art. 217-A do Código Penal. Depois do esgotamento dos recursos manejados nesta Corte Superior – especialmente os EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.561.086/SP –, houve a certificação do trânsito em julgado da condenação e o início da execução da pena privativa de liberdade.

Informa a defesa que o paciente foi preso em 31/1/2026 (fls. 2.267-2.269).

Na inicial deste habeas corpus, a defesa sustenta que o *writ* é cabível diante de flagrante ilegalidade decorrente de condenação fundada exclusivamente na palavra de vítima, de tenra idade, em desacordo com provas técnicas oficiais.

Enfatiza que o laudo do IML é negativo para atos libidinosos e que os estudos social e psicológico realizados por peritas nomeadas pelo juízo afastam a ocorrência do crime.

Aduz, ainda, violação dos arts. 158 e 167 do CPP, por inexistirem vestígios que confirmem a materialidade e por haver sido desprezada a prova pericial válida.

Reforça que a pretensão defensiva se limita à revaloração jurídica de fatos, sem necessidade de revolvimento probatório.

Requer, então, a concessão da ordem para que seja restabelecida a absolvição operada pelo Juízo de origem.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

Contra a decisão de fls. 2.210-2.212 – em que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheci do habeas corpus –, a qualificada defesa opôs embargos de declaração, e reconheci (fls. 2.270-2.272) que, "diante do não conhecimento do feito por filtro de conhecimento, a despeito do trânsito em julgado – fl. 2.255/2256 –, imperioso é o conhecimento do habeas corpus, dada a situação de encontrar-se o paciente preso". Por conseguinte, recebi os embargos de declaração como agravo regimental, reconsiderei a decisão de fls. 2.210-2.212 e conheci do habeas corpus, de modo a permitir seu julgamento.

Houve nova manifestação da defesa às fls. 2.248-2.257, 2.258-2.260 e 2.261-2.266, oportunidade em que insistiu no erro judiciário, diante de omissões que implicam a ausência de revaloração de fatos incontroversos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 2.202-2.207).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

No julgamento do **HC n. 482.549/SP** (DJe 2/4/2020), **a Terceira Seção fixou importantes balizas a fim de racionalizar o sistema recursal com o uso do habeas corpus**, classe processual que ultrapassou a marca de um milhão de feitos impetrados nesta Corte.

Os objetivos do debate realizado naquela oportunidade visavam orientar a advocacia militante neste Tribunal a contribuir com a preservação da funcionalidade do sistema de justiça criminal e a se conscientizar que a opção pelo recurso especial ou pelo habeas corpus, substitutivo desse, é legítima e tem importante ressonância na estratégia adotada pela defesa, com os ônus e os bônus inerentes a toda escolha. Anos se passaram desde esse relevante julgamento, mas a simultaneidade de impugnações contra o mesmo acórdão recorrido permanece como estratégia utilizada pelas defesas, circunstância que contribui sobremaneira

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

com o incremento da distribuição de feitos para o STJ, em prejuízo ao sistema de justiça e à celeridade da prestação jurisdicional.

Tal proceder tem merecido pronta resposta desta Corte por meio de decisões que não conhecem do writ ou que registram a prejudicialidade do REsp ou da ação mandamental, com o fim de evitar a ocorrência de pronunciamentos contraditórios e/ou que tenham o condão de cassar decisões proferidas pelo próprio STJ.

Porém, feita a escolha pela via recursal extraordinária (lato sensu), e **caso não conhecido o recurso especial**, a defesa não pode ser penalizada a ponto de inviabilizar o enfrentamento das supostas ilegalidades por meio do uso do remédio constitucional, desde que impetrado a tempo e modo.

Com efeito, **não caracteriza simultaneidade de impugnações dirigidas a esta Corte se**, **após proferida decisão de não conhecimento** do RESp ou do ARESp e julgados pela Turma os recursos internos eventualmente apresentados, **a parte optar por ajuizar habeas corpus antes do trânsito em julgado**.

Vale dizer: depois de exaurida a jurisdição em âmbito especial, o habeas corpus impetrado, logo em seguida à confirmação do não conhecimento do recurso, pode ser considerado substitutivo, de modo a permitir, assim, que as questões recorridas sejam analisadas agora na ação mandamental. **Precedente da Turma**: AgRg no HC n. 991.587/PE, relator Rogerio Schietti, DJEN de 15/05/2026.

No caso, verifico que: a) a impetração tem como feito conexo o **ARESp n. 2.561.086/SP**, não conhecido por aplicação da **Súmula n. 182 do STJ**, decisão confirmada nos julgamentos do agravo regimental (6T, sessão de 04/06/2024) e dos embargos de declaração (6T, sessão de 10/09/2024); b) este writ foi ajuizado no dia 23/10/2024, antes do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do ARESp, também refutada por recurso extraordinário, inadmitido.

Nesse contexto, e uma vez não configurada a concomitância de impugnações, conheço do habeas corpus.

II. Contextualização

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

A denúncia ofertada pelo Ministério Público atribui ao paciente a seguinte conduta (fls. 220-222):

> No dia 17 de novembro de 2020, na Rua Jorge Abude, 636, Jardim Maria Cibele, nesta cidade e comarca de Jaú, L.A.T. praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal com E.B.T., filho dele, à época com 04 anos de idade. Segundo apurado, o denunciado é pai da vítima e possuía a guarda compartilhada dele, de forma que permanecia com o filho alguns dias da semana. Na data mencionada, aproveitando do momento em que ficaram sozinhos, buscando satisfazer sua lascívia, ele passou as mãos nas partes íntimas da vítima.

Conforme o relato da vítima, o paciente haveria cometido abuso sexual contra o seu filho, que contava 4 anos à época dos fatos, consistente em manipulação do seu órgão genital e de suas nádegas em situações diversas, quando estava sozinho com ele.

Abro aqui um parêntese para assinalar que, embora haja referência, nos depoimentos colhidos na instrução criminal, a outros episódios (de beijos na boca do ofendido), a acusação do Ministério Público, delimitada na denúncia de fls. 220-222, **indica apenas um evento específico, ocorrido, como acima transcrito, no dia 17 de novembro de 2020**. Portanto, não tendo havido aditamento à denúncia, apenas esse episódio há de ser objeto de exame judicial, por observância à necessária correspondência entre pedido e sentença, e ante os limites da imputação formalizada pelo titular da ação penal.

Depois de regular instrução, a juíza de direito Ana Virginia Mendes Veloso Cardoso, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú – SP, assim externou sua convicção **pela absolvição do réu** (fls. 189-192):

> N., mãe da vítima, relatou que, após a separação, foi estabelecida a guarda compartilhada do filho. Em meados de 2019, o menino começou a relatar que o pai lhe dava 'beijos de língua', ao que, inicialmente, não deu muita atenção. Todavia, ele passou a ser mais enfático e, após voltar da casa do pai dizendo que teria um novo segredo entre eles, resolveu encaminha-lo à psicóloga Ana Gabriela. Após 16 consultas, a profissional concluiu que o fato poderia ter acontecido isoladamente ou que o menino estivesse fantasiando, mas não haveria como provar. Em novembro de 2020, seu filho relatou ao padrasto que o pai havia mexido no bumbum dele e que não tinha gostado. Diante disso, levou-o à psicóloga, que o encaminhou a uma especialista na cidade de Bauru, Ana

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

Karina. Após um mês de tratamento, esta profissional elaborou um laudo, que ensejou a lavratura do boletim de ocorrência. Seu filho lhe contou os fatos três dias relata-los ao padrasto e à psicóloga. Em 27 de novembro, a criança viajou com o pai para um resort e voltou dizendo que, quando estavam sozinhos no quarto, ele havia mexido em seu "pipi". Seu filho relatou o ocorrido aos seus pais, seu irmão, à irmã do réu, à professora e à babá dele. Negou ter orientado o menino a contar para outras pessoas os abusos e não sabe se ele os comentou em alguma festa de família.

M., padrasto da vítima, narrou o relato do menor quanto ao comportamento do pai de ter mexido no bumbum dele, ao que respondeu que ele apenas o estaria limpando, mas o menino insistiu e mostrou como o pai havia feito. Um tempo antes, E. havia dito que o pai costumava beijá-lo na boca e demonstrou na mãe como faziam, ao que sugeriu o encaminhamento da criança para atendimento psicológico. A psicóloga que atendia a criança a encaminhou a uma especialista na cidade de Bauru chamada Ana Karina. Após o início do tratamento, o menino foi viajar com o pai e, quando voltou, disse que teria um novo segredo, pois o pai teria mexido em seu "pipi" de uma maneira que ele não gostou. Argumentou que o pai poderia ter mexido apenas para higienizar, mas ele insistiu que não. Apenas tomaram a providência de formalizar o boletim de ocorrência após a emissão do laudo psicológico da Dra. Ana Karina. Negou ter orientado o menino a contar o ocorrido aos familiares ou amigos e acredita que ele tenha dito por ser espontâneo.

A testemunha M. J., tia da genitora do ofendido, teceu comentários positivos a respeito do réu e confirmou a autenticidade do áudio (link acostado às fls. 1183) em que relata que a genitora da criança é 'totalmente descontrolada' e possivelmente 'psicopata'.

A testemunha E. aduziu que o réu era um ótimo marido e pai, enquanto a mãe da vítima era uma pessoa difícil de lidar. Afirmou que o rompimento do casamento ocorreu por conta da traição da esposa com um amigo do acusado, o que gerou indignação no círculo de amigos.

A testemunha I. esclareceu que trabalha na residência do acusado há quatro anos e afirmou que ele é um ótimo pai e a mãe da criança é uma pessoa brava e difícil. Relatou que o atual companheiro dela era amigo do casal. Teceu bons comentários acerca da atual companheira do acusado.

A testemunha J. I., tio da mãe do ofendido, disse que a sua mãe havia entregado um dinheiro ao acusado com o intuito de presentear o filho (já que não sabia da acusação em comento) e, em razão disso, a mãe dele esteve em sua casa bastante alterada e proferiu ofensas, inclusive contra avó dela, que é idosa. Reconheceu como sua a voz constante no áudio (link de pg. 1183) e relatou que, quando o ofendido esteve em sua casa, ele repetiu para cada um dos presentes que o pai dele havia mexido "em seu bumbum e seu pipi", mesmo sem ser perguntado.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

A testemunha E., vizinho do réu, contou que diversas vezes seus filhos estiveram na casa dele para brincar com E. e vice-versa. Nenhum deles relatou qualquer conduta inapropriada por parte do réu.
A testemunha M. afirmou que é colega de clube do réu há 20 anos e que a separação do casal se deu por conta de um caso extraconjugal da esposa com um amigo dele. Disse que sempre viu o acusado brincando com o filho e que o tem como ótimo pai. T., atual companheira do réu, mencionou que ele é um ótimo pai e se dá muito bem com seu filho de 15 anos. Aduziu que L. não ficou sozinho com o filho durante a estadia no resort e que, após as acusações, ele tornou-se uma pessoa triste e passou a fazer tratamento psicológico e psiquiátrico.
A testemunha C. teceu bons comentários acerca da conduta do réu. Relatou que seus filhos estudam na mesma escola em que o ofendido e também conviviam com ele no clube. Após ser arrolado como testemunha, o ofendido disse às suas filhas ter sido proibido pela mãe de falar com elas.
[...]
Não se pode afastar, notadamente em virtude do relato do ofendido, a existência de indícios da prática do crime aqui tratado. Todavia, a condenação criminal exige um juízo de certeza, ausente no caso em tela.
Primeiramente, há que considerar que o manuseio do pênis e ânus de uma criança de 4 anos pelo próprio pai não é uma conduta por si só anormal, notadamente pela necessidade de auxílio na higiene íntima, ainda presente nessa idade.
E malgrado a criança tenha narrado que a manipulação ocorreu em situações que afastariam a naturalidade desse contato, a psicóloga do juízo consignou que o ofendido afirmou ter descoberto que o genitor fez algo de errado 'porque a mamãe falou isso' e aduziu que ele trouxe relatos e reflexões que não condizem com sua faixa
No laudo psicológico de fls. 315/323, a técnica assinalou, no que tange ao comportamento da vítima na data da entrevista, que: 'Imediatamente, ao terminar a frase, E. pulou da cadeira e saiu da sala, dizendo à mãe que já tinha dito tudo que precisava. Em seguida, ligou para o padrasto, afirmando que já tinha contado tudo direito e pedindo que viesse buscá-lo. Permaneceu na sala de espera, entretendo-se com brinquedos e desenhos'.
E ponderou: Há que se considerar, em situações específicas, a possibilidade de falsas acusações de abuso, como meio de alienação ou por distorções e interpretações inadequadas de fatos. Do mesmo modo, o relato de crianças pode ser fantasioso ou pouco preciso, a ponto de gerar entendimentos errôneos. (...) Não são raros os casos em que as crianças influenciadas, motivadas por inúmeras razões, fazem declarações de abuso sexual contra o genitor com o qual não residem, frutos de crenças equivocadas, má interpretações ou distorções.
Por fim, a profissional concluiu (pg. 323): Ainda que não nos caiba, nem nos seja possível, apontar a ocorrência do abuso

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

> denunciado, entendemos que, do ponto de vista psicológico, conforme todo o exposto e avaliado, constata-se que há incongruências significativas no caso em tela. De modo particular e simplificado, nota-se a ausência de quadro sintomatológico na criança e de ações que impedissem o acesso de [L.] a [E.], aspectos estes que seriam bastante prováveis'.
> Nesse contexto, a despeito dos indícios colhidos, forçoso reconhecer que o conjunto probatório produzido durante a instrução não permite o seguro reconhecimento do crime imputado ao réu.

Em recurso do Ministério Público, o Tribunal de origem, por sua 4ª Câmara Criminal, reformou a sentença, para condenar o acusado às penas do art. 217-A do Código Penal.

III. Alegações de alienação parental e de instrumentalização da vítima

Indicam os autos que, entremeado no relato de **abuso sexual, há uma desavença entre os genitores da criança ofendida.** A defesa afirma que a imputação criminosa tem como origem essa desavença do ex-casal, e que a criança, por influência materna, estaria sendo **instrumentalizada** para construir a narrativa acusatória.

Não vejo como examinar com profundidade esse ponto, pois demandaria exame vertical de provas, o qual, além de incabível na via do *writ*, se mostraria provavelmente ineficaz quanto à definição de ter o fato efetivamente ocorrido, ou, por sua vez, de ter havido uma instrumentalização da criança pela mãe. **Confirma tal dificuldade de acertamento dos fatos a circunstância de haverem as instâncias que se ocuparam do tema chegado a conclusões diversas.**

É bem verdade que o julgador tem o dever, em demandas que envolvam pessoas do sexo feminino, de julgar a causa sob uma perspectiva de gênero. É recomendação do Conselho Nacional de Justiça que todo magistrado tome como referência, em sua judicatura, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, documento fruto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

Como dito na introdução a tal relevante documento, serve o Protocolo para oferecer "considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também [como] um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos".

Acerca do tema da alienação parental, o Protocolo é explícito:

> Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente.

Não desconheço a frequência com que, em crimes que envolvem filhos de pais separados ou em conflito, as próprias vítimas e, mais ainda, suas genitoras são estigmatizadas com predicativos misóginos, depois de reagirem aos abusos e perseguições daquele que é acusado da prática de algum tipo de abuso de natureza sexual.

Assim, **mães que denunciam abusos passam a ser acusadas de "alienadoras"** – uma inversão que deslegitima a denúncia e favorece o acusado. Trata-se de uma forma de **violência institucional de gênero**, em que o sistema jurídico reproduz estereótipos misóginos ao supor que mulheres manipulam seus filhos por vingança ou ressentimento. Embora possa ocorrer alienação parental por parte da mãe que detém a guarda da criança – para afastar o pai do convívio com o filho comum –, há relatos também de uso de tal argumento pelo genitor como ferramenta de silenciamento das mães.

Deveras, "**da mesma maneira que existem denúncias falsas de abuso sexual, há denúncias falsas de alienação parental com a intenção de esconder ato de abuso sexual (**BASTOS, 2023)" (BIAZIM, Natália; ROCKEMBACK, Ana Claudia; SERAFINI, Lucas. O uso deturpado da lei de alienação parental nos casos de abuso sexual. **Academia de Direito**, *[S. l.]*, v. 6, p. 2157–2182, 2024. DOI:

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

10.24302/acaddir.v6.4970. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4970. Acesso em: 21 set. 2026, destaquei).

Atento a tal fenômeno, que julgo sempre oportuno de ser considerado, adianto que, consoante irei procurar demonstrar, **não vejo como se reconhecer como suficientemente comprovadas, com o necessário grau de certeza, quer a alegada instrumentalização da criança**, **quer a efetiva ocorrência do fato principal objeto da ação penal.**

IV. As razões do Tribunal para condenar

Ao julgar o apelo ministerial, o Tribunal de origem entendeu pela reforma da sentença absolutória e consequente condenação do réu pelo delito tipificado no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, sob os seguintes fundamentos principais (fls. 206-213, grifei):

> Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.
> **Esta restou demonstrada por (i) boletim de ocorrência, f. 7/8; e (ii) estudos sociais a que submetida a vítima, f. 13/16, 287/290, 315/326 e 120/173), além de toda a prova oral coligida**.
> E a autoria também é certa.
> A começar pelas importantíssimas palavras da vítima (depoimento digitalizado), que confirma, **de maneira sólida e coerente, a ocorrência dos fatos, confirmando que o acusado chegou a passar as mãos em seu 'bumbum', chegando mesmo a colocar a mão por baixo de sua calça**. Confirma, também, que **o réu mexeu no pênis do ofendido, quando estiveram hospedados em um resort.**
> Pois bem.
> Relatos corajosos, firmes e convincentes do infante vitimado.
> [...]
> Não havendo porque duvidar das palavras das vítimas, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito é aceitá-las, como tem feito a doutrina e jurisprudência.
> Não iria a vítima acusar um inocente, seu próprio pai, sem mais nem menos.
> É inconcebível a situação.
> Por isso a relevância dos relatos.
> [...]
> O que não é nem pode ser, absolutamente, o caso, em conta a seriedade e tom de veracidade com que vêm as palavras das vítimas.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

Na espécie, o menor apresenta versão coerente, firme e valiosa, em todas as oportunidades na qual foi ouvido.
E foi somente após o ocorrido, **conforme relatório psicológico**, f. 13/16, que **passou a temer contatos com o réu**.
Veja-se, conforme o atendimento psicológico por qual passou a vítima, que houve, de forma lúdica, a fim de facilitar o relato do ocorrido, a elaboração de um desenho, no qual '**ambos estavam acordados e cobertos'** e que **'o pai coloca a mão por dentro da roupa e projeta o dedo no 'bumbum' (no desenho faz o dedo do pai comprido, indo até o local citado)'**.
Além disso, assevera-se que **'demonstrando no braço da psicóloga, por meio de movimentos 'vai e vem', com o dedo'**.
Por outro lado, há **o parecer apresentado pela Defesa**, f. 120/173, que **aponta para a ocorrência de alienação parental e acusações falsas,** tratando-se, porém, de especialista autora de livros como 'Falsas Acusações de Abuso Sexual O Outro Lado da História', 'Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias' e 'Perdas Irreparáveis - A Alienação Parental e Falsas Acusações de Abuso Sexual', entre outros títulos com o mesmo mote.
Ocorre que o atendimento ao infante, prestado pela especialista contratada pela Defesa, se deu após seis meses do ocorrido, tratando-se de uma criança de 4 anos de idade ao tempo dos fatos, donde o natural olvidar de determinados detalhes de fatos que justamente busca afastar da memória.
Não é à toa que o Relatório Psicológico do Juízo, f. 315/323, aponta que o menor chega a esfregar uma borracha na cabeça, como se quisesse apagar da memória o acontecido.
E tal parecer judicial, embora também indique incongruências no relato da vítima, assevera que esta narra o ocorrido e que tais inconsistências são naturais à tenra idade do infante, sendo que nem mesmo recomendaria sua inquirição antes da idade escolar.
Os fatos, enfim, são graves.
[...]
E, ainda assim, a vítima não nega os abusos. Ao reverso, o infante reafirma a ocorrência destes em absolutamente todas as oportunidades nas quais foi ouvido.
Natural que desconheça o que é certo e o que é errado: encontra-se ainda na alvorada de seu aprendizado, necessitando de orientações escolares, maternas e paternas.
Contudo, permanece firme em relatar o ocorrido.
Não cabe, enfim, ao infante, entender se o abuso que sofreu é 'certo' ou 'errado'; é justamente por isso que a legislação entende pela violência presumida, tratando-o como vulnerável, conforme disposto no art. 217-A, do Código Penal.
A vítima sabe, porém, o quanto sofre pela ausência do pai e, ainda assim, mantém o relato a respeito dos abusos.
Tudo sem demonstrar receber qualquer vantagem por isso.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

E nem mesmo haveria, uma vez que não há que se falar em pretensão de obter pensões alimentícias de um indivíduo que termine preso ou condenado criminalmente.
Donde a inverossimilhança de tais suposições a respeito dos interesses de familiares da vítima.
Enfim, e como se disse repetidamente, a vítima mantém a clara versão do ocorrido, narrando de forma consistente os abusos, quanto ao que importa: o acontecimento dos fatos.
Detalhes podem sofrer deturpações com o transcorrer do tempo, quanto mais para uma criança menor de 5 anos de idade ao tempo dos fatos.
De sorte que a essência da prova está boa.
É ela que faz o julgador singular ou colegiado tomar este ou aquele caminho. Sem apegos a rigorismos formais ou detalhes que possam fazer desviar-se daquela essência.
O conjunto globalizado dela é que mostra o espírito da coisa, a alma do processo.
O que se conta é o convencimento generalizado que se extrai da leitura globalizada do contexto probante, e que leva à certeza dos acontecimentos.
Como aqui, em suma.
Ainda e porque, como se disse, mais há em desfavor do acusado.
Assim, as narrativas de (i) Naiara e (ii) Maurício, genitora e padrasto da vítima, depoimentos digalizados.
Em essência, confirmam o historiado pela vítima, não se tratando da primeira oportunidade, ocasião na qual o infante foi levado a atendimento psicológico, compreendendo-se pela possível ocorrência de abuso sexual.
Asseveram que a vítima informou que o réu mexeu em seu “bumbum” e em seu “pipi”.
Tudo, enfim, a corroborar o historiado pela vítima. Enfim, o acervo probatório é seguro e suficiente ao édito condenatório, 'data venia'.
No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida pelo acusado (interrogatório digitalizado) - negando os fatos e afirmando que 'costumava brincar' com o filho durante o banho, orientando-o a higienizar o pênis, afirmando que, talvez em um 'resort', tenha passado protetor solar no pênis da criança, sem qualquer conotação sexual, destacando que está sendo acusado injustamente, por conflitos com a genitora da vítima -, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.
Ora.
Os fatos narrados pela vítima não ocorreram durante o banho.
Além disso, **não há qualquer razão para compreender o porquê de o acusado haver passado protetor solar no pênis do menor**.
O acusado, enfim, busca imputar tudo à genitora da criança.
Sem sucesso.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

> Como se disse, foi **a própria vítima que repetiu, exaustiva e traumaticamente, os relatos dos abusos ocorridos**, a despeito de sua tenra idade, a despeito de todo o sofrimento suportado, em **verdadeiro calvário durante o qual teve de carregar repetidamente a verdade: que o acusado mexeu em suas nádegas e em seu pênis, fazendo-o com lascívia**.
> **E nem socorrem o acusado os depoimentos de (i) M. J., tia do réu, (ii) E., (iii) I., (iv) M., (v), T. e (vi) C., depoimentos digitalizados, pois não presenciaram o ocorrido e nada sabem quanto aos fatos, limitando-se a atestar a boa conduta social e paterna do acusado e enfatizar a dificuldade que os depoentes tinham em lidar com a mãe da vítima**.
> Buscam, enfim, **descreditar a genitora do ofendido**.
> O que é irrelevante no presente caso, uma vez que a vítima, esta assim e como já se afirmou, retrata os fatos de maneira consistente, repetidamente.
> Vale acrescentar, por fim, que a testemunha J. I., mãe do acusado (depoimento digitalizado), chega a mencionar que, ao receber o ofendido em sua casa, este afirmou, diversas vezes, que o pai dele, o réu, havia 'mexido em seu bumbum e seu pipi', mesmo quando não perguntado.
> Veja-se, enfim, o nível de trauma do infante quanto ao abuso sexual sofrido, buscando apoio da avó paterna, ao relatar insistentemente o ocorrido.
> Enfim.
> **Os fatos são incontroversos, se disse, e a autoria absolutamente indisputável. Isolada a versão do acusado, portanto.**

Conforme se verifica dos excertos acima transcritos, a Corte estadual se apoiou em diversos argumentos para dar como provados os fatos, a saber (resumida e essencialmente):

a) A vítima reportou os fatos "de maneira consistente, repetidamente";

b) O acusado, para se defender, buscou "descreditar a genitora do ofendido", atribuindo-lhe a criação da narrativa acusatória;

c) Há elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva, conforme demonstram "(i) boletim de ocorrência, f. 7/8; e (ii) estudos sociais a que submetida a vítima, f. 13/16, 287/290, 315/326 e 120/173), além de toda a prova oral coligida";

d) "Os fatos são incontroversos, se disse, e a autoria absolutamente indisputável. Isolada a versão do acusado, portanto."

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

V. O ausente enfrentamento dos argumentos e provas da defesa pelo Tribunal

Tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. Contribución al estudio de las máximas de experiencia. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre). É fundamental, portanto, ter-se em mente que uma revaloração – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode mostrar-se necessária. Em outras palavras, determinadas situações evidenciam a necessidade de se reconhecer que o raciocínio probatório utilizado pelo julgador se sujeita a um juízo posterior quanto à sua correção lógica.

É o que vejo ocorrer na espécie, porquanto soa **absolutamente incorreta**, desde já, a assertiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 4ª Câmara Criminal, de que **"os fatos são incontroversos, se disse, e a autoria absolutamente indisputável. Isolada a versão do acusado, portanto."**

Ora, como afirmar isso, se existem duas versões, ambas igualmente amparadas em provas, não apenas orais, mas documentais e periciais?

Também destoa da realidade a afirmação, constante do acórdão impugnado, de que há "elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva", conforme demonstram "(i) boletim de ocorrência, f. 7/8; e (ii) estudos sociais a que submetida a vítima, f. 13/16, 287/290, 315/326 e 120/173), além de toda a prova oral coligida".

Há, sim, evidências probatórias que amparam a hipótese acusatória, mas há, igualmente, outras – aparentemente de igual peso e credibilidade – que suportam a versão defensiva. Ao contrário do afirmado, não é "toda a prova oral coligida" que demonstra o que alega o Ministério Público, e bastaria citar o que disseram as testemunhas que de algum modo trouxeram incertezas sobre o comportamento da genitora da vítima, com termos incisivos que não irei aqui reproduzir, para não reforçar o que pode ser uma simples impressão pessoal, ou

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

mesmo tendenciosa, dos autores desses depoimentos, mas que, por outra ótica, podem, efetivamente, indicar que a versão da defesa não é de todo descolada da realidade.

O que importa salientar é que, para cumprir seu dever institucional de motivar a decisão judicial, **o julgador deve explicitar suas razões de convencimento** não apenas quanto ao porquê de haver acolhido como relevantes e credíveis as provas e alegações trazidas pela acusação, como **também deve indicar os motivos pelos quais refutou as provas e alegações aportadas pela defesa**.

Nas palavras do Professor Gustavo Badaró (destaquei):

> **O juiz deverá analisar todas as provas** produzidas para verificar se a hipótese posta em julgamento com a formulação da acusação foi ou não provada. **Também deverá verificar se hipóteses fáticas diversas ou contrárias, geralmente alegadas pela defesa, encontram suporte na prova dos autos.**
> (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia Judiciária e Prova Penal. 2 ed. São Paulo: RT, 2023, p. 202)

Prossegue o professor titular de Processo Penal da Universidade de São Paulo explicando que, na atividade de valoração da prova, a hipótese fática oferecida pela acusação deverá passar por diversas etapas: i) a confirmação, ii) a falsificação e iii) a comparação entre ela e a(s) hipótese(s) adversária(s):

> Se nenhum dado confirmar a tese acusatória ela será uma hipótese não confirmada, que não passará de uma mera possibilidade lógica. Nesse caso, sequer é preciso passar para a etapa sucessiva. Por outro lado, havendo elementos de prova que confirmem a tese acusatória, é preciso passar ao segundo momento, submetendo-a à falsificação. É possível que, embora preliminarmente se tenha considerada confirmada a tese acusatória, haja provas que a refutem.
> (BADARÓ, Gustavo H. op. cit., p. 203, 2023).

Esse alerta, aliás, já havia sido feito por Francesco Iacoviello, em importante trabalho sobre a temática da motivação judicial, em que aponta a omissão probatória na situação em que o julgador infringe "**a obrigação de se valorar também as provas contrárias às utilizadas para embasar certa decisão**" (IACOVIELLO, Francesco. La motivación de la sentencia penal y su control en Casación. Trad. ao espanhol de Perfecto Andrés Ibáñez. Lima: Palestra, 2022, p. 361, grifei). A consequência será, enfim, a **inconsistência lógica da**

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

motivação, ferindo a "racionalidade dialética do itinerário racional-argumentativo da decisão judicial a que se chegou" (*op. cit*., p. 362).

Nessa mesma linha de conferir racionalidade e completude à atividade de valoração da prova, é preciso que o julgador promova essa atividade de análise probatória de tal modo a **focar tanto na valoração individual de cada elemento de prova quanto na valoração de todos esses elementos em conjunto**. E deve fazê-lo sem prévia tomada de posição sobre uma ou outra das versões.

Enquanto a atividade valorativa inicial se destina a avaliar a qualidade epistêmica de cada prova constante do conjunto probatório, a valoração holística ou integral do material probatório como um todo visa a examinar quão corroborada está determinada hipótese fática (a da acusação e a da defesa), tendo em vista o volume de provas que lhes prestam apoio.

E, à semelhança do que ocorre com as etapas mencionadas acima, entre valoração individual e valoração em conjunto (ou global) das provas igualmente existe uma relação de prejudicialidade. Isso equivale a dizer que apenas as provas que tenham sido valoradas individualmente poderão ser incluídas na valoração em conjunto. A lógica reside em não se contaminar o juízo sobre o grau de corroboração de determinada hipótese fática com elemento probatório de duvidosa qualidade epistêmica, pois fazê-lo seria incorrer no risco de se considerar a hipótese erroneamente respaldada.

É preciso também que o julgador explicite os motivos pelos quais considerou determinada prova – em contraste com as demais evidências – mais credível e robusta do ponto de vista epistêmico.

No caso em exame, seria imperioso que o Tribunal, ao verificar que houve diversos contatos da criança com psicólogos e que desses contatos surgiram laudos e avaliações, **dissesse o porquê de haver dado credibilidade tão somente ao laudo que foi elaborado por profissional contratada pela genitora da vítima, e não haver considerado como verossímeis os outros laudos e avaliações que colocaram a hipótese acusatória como não demonstrada, ou sob razoável dúvida de ter efetivamente ocorrido.**

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

Jordi Ferrer-Beltrán, sobre o tema, pontua:

> O momento da valoração da prova se inicia quando as provas já foram praticadas e, para dizê-lo graficamente, o processo está pronto para a sentença (ou para a adoção da decisão intermediária de que se trate). Nele, **o julgador dos fatos (juiz ou jurado) deverá valorar a prova individual e conjuntamente. A valoração individual é um passo prévio e imprescindível para a valoração em conjunto, e consiste na análise da confiabilidade de cada uma das provas, tomadas isoladamente e também em relação umas com as outras, como podem ser as provas sobre a prova**. A valoração em conjunto, por sua parte, põe as provas em relação com as distintas hipóteses sobre os fatos e permitirá concluir que grau de corroboração aquelas aportam a cada uma dessas.
>
> (FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prova sem conviccção: Standards de prova e devido processo*. Salvador: Juspodium, 2026, p. 29, destaquei)

Seria, pois, necessário que o Tribunal, para prover o recurso do Ministério Público e condenar o réu, avaliasse cada uma das provas produzidas em favor da defesa, para, em confronto com as da acusação, afastá-las por falta de confiabilidade, devidamente justificada, ou por falta de robustez epistêmica.

Preferiu, em relação à prova oral, cingir-se a dizer que **não "socorrem o acusado os depoimentos de (i) M. J., tia do réu, (ii) E., (iii) I., (iv) M., (v), T. e (vi) C., depoimentos digitalizados, pois" tampouco "presenciaram o ocorrido e nada sabem quanto aos fatos, limitando-se a atestar a boa conduta social e paterna do acusado e enfatizar a dificuldade que os depoentes tinham em lidar com a mãe da vítima".**

A maior omissão, todavia, foi a de não haver refutado, com bons e convincentes argumentos, algumas das relevantes e consistentes provas produzidas **tanto perante o juízo criminal** quanto perante o **juízo de família**, em que a genitora da criança propôs procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, para impedir o pai de ter contato com seu filho.

No juízo criminal, a sentença (acima transcrita) destacou, no que mais interessa (com meus grifos):

> 1."Não se pode afastar, notadamente em virtude do relato do ofendido, a existência de indícios da prática do crime aqui tratado.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

> Todavia, **a condenação criminal exige um juízo de certeza, ausente no caso em tela**;"
> 2."... o manuseio do pênis e ânus de uma criança de 4 anos pelo próprio pai não é uma conduta por si só anormal, notadamente pela necessidade de auxílio na higiene íntima, ainda presente nessa idade;
> 3."... **a psicóloga do juízo** consignou que o ofendido afirmou ter descoberto que o genitor fez algo de errado 'porque a mamãe falou isso' e aduziu que ele trouxe relatos e reflexões que não condizem com sua faixa";
> 4."**No laudo psicológico de fls. 315/323,** a técnica assinalou, no que tange ao comportamento da vítima na data da entrevista, que: 'Imediatamente, ao terminar a frase, E. pulou da cadeira e saiu da sala, dizendo à mãe que já tinha dito tudo que precisava. Em seguida, ligou para o padrasto, afirmando que já tinha contado tudo direito e pedindo que viesse buscá-lo. Permaneceu na sala de espera, entretendo-se com brinquedos e desenhos'";
> 5."Ainda segundo a **psicóloga do juízo**, "**Há que se considerar, em situações específicas, a possibilidade de falsas acusações de abuso, como meio de alienação ou por distorções e interpretações inadequadas de fatos. Do mesmo modo, o relato de crianças pode ser fantasioso ou pouco preciso, a ponto de gerar entendimentos errôneos.** (...) Não são raros os casos em que as crianças influenciadas, motivadas por inúmeras razões, fazem declarações de abuso sexual contra o genitor com o qual não residem, frutos de crenças equivocadas, má interpretações ou distorções";
> 6."Por fim, a profissional concluiu (pg. 323): **Ainda que não nos caiba, nem nos seja possível, apontar a ocorrência do abuso denunciado, entendemos que, do ponto de vista psicológico, conforme todo o exposto e avaliado, constata-se que há incongruências significativas no caso em tela. De modo particular e simplificado, nota-se a ausência de quadro sintomatológico na criança e de ações que impedissem o acesso de [L.] a [E.], aspectos estes que seriam bastante prováveis'"**.

Ainda mais enfática foi a juíza da **Vara de Família**, que anotou em sua sentença de improcedência do pedido formulado pela mãe da criança, para impedir o acesso do pai ao filho, *verbis* (com meus destaques, no que mais interessa):

> 1."*A priori*, cumpre esclarecer que **não restou comprovada a prática dos abusos pelo pai contra o filho.** Tanto é assim que, no processo criminal, o requerido foi absolvido por não existirem provas suficientes à condenação (fls. 2216/2221). Inclusive, nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público neste feito (fls. 2232/2235), que opinou pela improcedência da ação principal, levando em conta a absolvição do réu no processo crime. **Ainda, os estudos psicossociais realizados na presente demanda (fls.**

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

859/861 e 864/871) não constataram que o genitor abusou do filho.";

2."A criança disse que sente saudades do pai e, no tocante ao suposto abuso, **a psicóloga do Juízo ressaltou** que, quando o menor retornou ao Setor Técnico por ocasião do **Depoimento Especial,** "eram **nítidas as alterações nas falas, nos comportamentos e na conduta do menino**" (fl. 870). E continua: "**Pudemos observar falas contraditórias, algumas desconexas, com pouco sentido e incoerentes**". ;[..]

3."Portanto, **os estudos concluíram que, em prol do bem-estar do menor, é importante a presença da paterna, garantindo a convivência entre pai e filho,** já que a exclusão do genitor da vida do menor, sem motivos para isso, não atenderá às necessidades e aos interesses do infante. Ao contrário, será prejudicial a ele, assim como vem ocorrendo. E, como será melhor fundamentado na sequência, nem sequer há fundamentos para limitar e, menos ainda, impedir as visitas do réu ao seu filho, **já que a alegação de abuso não foi comprovada.";**

4."Além do mais, no estudo psicossocial realizado com base nas **duas visitas supervisionadas**, feitas junto ao Setor Técnico do Juízo (fls. 2062/2065), observou-se que, na primeira oportunidade, a criança demonstrou estar bastante à vontade e expressiva, porém, na segunda, mostrou-se apreensiva e verbalizou não querer falar com o seu genitor no início, mas, depois, seguiu brincando e conversando. Assim, referido relatório concluiu que as visitas ocorreram sem intercorrências e **deixou clara a boa relação existente entre pai e filho, que se sente feliz e à vontade na presença do genitor**. Ressalto que, quando chamado para ir embora, o menor manifestou desejo de ficar mais um pouco na presença do pai, envolvendo-se em diversas atividades com ele, **mostrando-se à vontade e gargalhando** (fl. 2063).";

5."Assim, mesmo relutante em alguns momentos, o infante teve interesse em passar um bom tempo brincando com o seu genitor, o que não demonstraria caso os fatos narrados na inicial correspondessem, de fato, à realidade.";

6."**Ainda, a própria genitora disse à psicóloga do Juízo que não observou qualquer mudança no comportamento do filho que pudesse indicar que tenha sofrido alguma violência** (fl. 870).";

7."Notável a diferença de atitude do menor na ocasião desse estudo psicológico, pois afirmava sentir saudades do pai, porém, logo em seguida, não queria vê-lo nem à distância (fl. 870), sendo esta contradição mais um elemento que indica a confusão na percepção da realidade por parte da criança. **E, consequentemente, demonstra que as alegações de abuso não se sustentam de forma alguma."**

Não houve, por parte da Câmara Criminal – ainda que para refutar – **avaliação suficiente sobre as conclusões a que chegaram os estudos psicossociais realizados por profissionais oficiais, dos juízos de família e**

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

criminal; a seu turno, apoiado nos depoimentos da criança, de sua mãe, do padrasto (indiretos), e de uma psicóloga contratada pela genitora da vítima, o relator da apelação movida pelo Ministério Público contra a sentença absolutória concluiu, para afirmar a culpa do recorrido, que:

> Sem apegos a rigorismos formais ou detalhes que possam fazer desviar-se daquela essência.
> O conjunto globalizado dela é que mostra o espírito da coisa, a alma do processo.
> O que se conta é o convencimento generalizado que se extrai da leitura globalizada do contexto probante, e que leva à certeza dos acontecimentos.
> Como aqui, em suma.

Vê-se que houve, por parte do citado órgão colegiado, uma tomada de posição sem a devida explicitação das razões concretas e específicas para a prevalência da versão que tomou como verdadeira (e que até pode ter sido mesmo a verdadeira, mas que, para ser assim compreendida, demandava uma demonstração que não decorresse do "espírito da coisa" ou da "alma do processo".

Fernando BRAGA DAMASCENO, sobre o tema da valoração da prova, bem observa que "A necessidade da prova põe-se, então, como uma contenção à liberdade de convicção do julgador, servindo como um freio a uma tendência natural ao assentimento a uma das hipóteses em disputa, algo como "sei bem como essas coisas funcionam", "isso se encaixa perfeitamente com a minha experiência", "dou por visto como tudo aconteceu, conheço essas coisas de longe" etc (*Direito Probatório (stricto Sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blach, 2023, p. 130).

VI. O *standard* probatório, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*

É incontestável que, nos crimes contra a dignidade sexual cometidos sem violência real, a ausência de vestígios da ação delitiva não prejudica a prova da materialidade do crime, porque não é incomum que os atos de abuso sexual – mesmo em relação a crianças e adolescentes – sejam cometidos sem produzir nenhuma lesão física.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

Assim, não se poderia esperar que, para a prova da ocorrência do fato objeto da ação penal, fosse exigível laudo pericial positivo quanto à presença de vestígios da prática ilícita, mesmo porque, segundo a narrativa acusatória, não haveria ocorrido violência ou mesmo a prática de ato sexual que pudesse lesionar ou deixar marcas no pequeno corpo da vítima.

Nesse sentido, como exemplo, cito o seguinte julgado:

> Segundo orientação desta Corte Superior, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (**AgRg no HC n. 847.588/PE**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 18/4/2024).

A despeito dessa compreensão, é de se exigir, para a condenação por tão grave crime (como, de resto, por qualquer delito), que as provas produzidas durante a instrução criminal conduzam a inferências positivas e induvidosas quanto aos fatos articulados na peça acusatória do titular da ação penal.

E, no caso sob exame – como já indicado com a mera transcrição de excertos de laudos oficiais decorrentes de avaliações psicossociais da criança – não houve assertivas peremptórias ou mesmo hipóteses consideradas verossímeis por parte dos profissionais que, nos juízos de família e criminal, examinaram a criança.

Impõe-se reforçar que não mais se legitima, sob o império de um direito probatório sedimentado sobre a racionalidade do processo decisório, que um julgador emita decisões com lastro apenas em sua percepção subjetiva, em seu convencimento pessoal ou em sua experiência de vida. É mister que explique e justifique tais decisões, à luz de critérios objetivos e sujeitos ao controle intersubjetivo das partes.

Para tanto, deve atentar para a necessidade de verificação do grau de suficiência probatória exigido, na legislação, para ter-se uma hipótese como

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

efetivamente demonstrada. É dizer, precisa observar se houve o atendimento aos *standards* probatórios correspondentes ao tipo de decisão a ser tomada.

Vale recordar que os *standards* probatórios, em breve síntese, são "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para essa poder ser tida provada para efeitos de que se tome determinada decisão" (FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prova sem conviccção: Standards de prova e devido processo*. Salvador: Juspodium, 2026, p. 30) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal.* 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 142), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia – antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório – exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021).

Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos *standards* probatórios, qual seja, a de **distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado)** (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137).

E, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo, e, portanto, menos oneroso à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, **quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a decisão a ser adotada, menos tolerável é**

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

o risco de atingir um inocente e, portanto, maior deve ser o ônus probatório da acusação para minimizar o risco desse erro.

A **presunção de inocência, por sua vez, como regra axiológica de cunho político, voltada à proteção do indivíduo contra os excessos ou desvios da atividade punitiva estatal**, é uma premissa estruturante do processo penal moderno, de modo a permitir que o sistema de justiça criminal cumpra sua **função dúplice de proteção das liberdades públicas do investigado/réu e de responsabilização e punição apenas dos culpados**.

Não custa lembrar a conhecida advertência, antiga, de Willian Blackstone, de que "É melhor que dez pessoas culpadas escapem do que um inocente sofra" dos *Commentaries on the Laws of England* (1769), tamanha a gravidade das consequências que produz em um inocente uma condenação ou uma prisão. Por tal motivo, o processo penal deve ser sempre visto como uma atividade de risco, em que as regras que limitam a atividade probatória devem servir de cuidados para que não se produzam erros, tanto positivos - especialmente estes - quanto negativos.

E quando aludo a "especialmente" os erros positivos, tenho em consideração o fato de que parece notório que é muito mais inconciável com o Estado De Direito a condenação de um inocente do que a absolvição de um culpado. Portanto, "a imposição das penas por parte do Estado é legítima se, e somente se, a construção da premissa fática condenatória tenha sido resultante da observância de regras e procedimentos desenhados com vistas a evitar a castigar injustamente inocentes - mesmo que, para isso, seja necessário facilitar a absolvição de culpados". (MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In *Violência de Gênero - temas polêmicos e atuais*. Nicolitt, ANDRÉ & BRANDÃO AUGUSTO, Cristiane. Belo Horizonte: D'Placido, 2019, p. 87-110).

Assim é que a *presunção de inocência* (ou *presunção de não culpabilidade*) se apresenta ora como *regra probatória*, ora como *regra de tratamento* do acusado. E ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, **a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência**

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação.

Como já registrei em trabalho acadêmico - reproduzindo a melhor doutrina - a presunção de inocência impõe integralmente ao órgão acusador o ônus de comprovar as afirmações de responsabilidade penal feitas ao acusado, sob pena de, restando dúvida sobre o objeto da prova, resolver-se a causa a favor da defesa (*in dubio pro reo*). Isso implica asserir que, ao **afirmar a existência de um fato criminoso e atribuir sua autoria ao acusado, cumprirá ao acusador comprovar, sob as regras do devido processo legal (*due process of law*), que essas afirmações encontram respaldo em provas consistentes, submetidas ao crivo do contraditório, de maneira a não restar dúvida "além do razoável" (*beyond any reasonable doubt*) sobre os fatos atribuídos ao imputado.**

Oportuna, sobre o ponto, a observação de MAIER (*Derecho procesal penal*. v. I. Fundamentos. 2ª ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2002. p. 500), de que **a falta de certeza que favorece o réu também se aplica aos elementos da imputação (tanto as circunstâncias fáticas quanto os elementos normativos da ação ou omissão típicas, a participação do imputado e sua culpabilidade)** como também às causas que excluem a condenação ou a pena. E, quanto a este último ponto, pontua que a falta de certeza opera em forma inversa: "***la falta de certeza sobre la existencia del hecho punible conduce a su negación en la sentencia**; en cambio, la falta de certeza sobre la inexistencia de los presupuestos de una causa de justificación, de inculpabilidad o de impunidad de existencia probable, según el caso, conduce a su afirmación*".

Daí por que seria mandatório – para conferir correção ao raciocínio judicial empreendido pela 4ª Câmara Criminal do TJSP, no julgamento da apelação do Ministério Público – que houvesse, pelo Colegiado de origem, uma precisa e satisfatória motivação sobre as razões que o levaram a não considerar como igualmente idôneas e convincentes as avaliações psicossociais realizadas oficialmente nos juízos criminal e de família, em primeiro grau de jurisdição.

É conhecida a lição de Vittorio GREVI (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Milano: Giuffrè, 1976, p. 149) de que o dever de motivação das

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado:

> Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodícticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Sempre vale registrar, na linha desenhada pelo professor italiano, a acurada percepção do Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar o HC n. 78.013-3/RJ:

> Sentença condenatória: acórdão que improvê apelação: motivação necessária. A apelação devolve integralmente ao Tribunal a decisão da causa, de cujos motivos o teor do acórdão há de dar conta total; não o faz o que - sem sequer transcrever a sentença - limita-se a afirmar, para refutar apelação arrazoada com minúcia, que "no mérito, não tem os apelantes qualquer parcela de razão", somando ao vazio dessa afirmação a tautologia de que "a prova é tranqüila em desfavor dos réus"; **a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum.**
> (HC 78.013-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 19/3/1999, p. 9, destaquei).

O ônus de demonstrar os fatos constitutivos da ação delitiva, por derivação da presunção de inocência, impõe ao órgão de acusação, **por conseguinte, não apenas comprovar a ocorrência do fato (entendido como o acontecimento no mundo real), mas também comprovar todas as singularidades que o qualificam como um fato criminoso.** No crime de estupro, portanto, é preciso demonstrar, sem margem a dúvidas razoáveis, que o réu efetivamente praticou atos contra a dignidade ou liberdade sexual da vítima **e que esses atos foram libidinosos**.

Isso implica dizer que – tomado o caso concreto como exemplo e também como objeto das inferências que se podem extrair da ideia de presunção de inocência – **é preciso também se demonstrar que os atos que, *a parte objecti*, configuram contatos íntimos com a vítima, se revestiram, *a parte subjecti*, de direcionamento volitivo voltado à satisfação da lascívia do agente.**

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

Em palavras mais simples, **é preciso provar não apenas que o réu tocou em seu filho, mas também que o fez com o intuito de praticar atos libidinosos**, porque, se assim não for, ter-se-á por criminosa qualquer conduta que, pouco importando seu elemento anímico, se traduza em ações de mero contato do agente com as partes íntimas da vítima.

Se o réu admite – e é plenamente possível e provável que esses toques referidos na denúncia tenham efetivamente ocorrido – ter passado as mãos sobre o pênis e as nádegas de seu filho durante o banho ou para aplicar-lhe protetor solar, não basta fazer conjecturas sobre o intuito lascivo e sim **demonstrar, ainda que por meio de prova indiciária, que a ação do réu foi subjetivamente direcionada à sua satisfação sexual.**

Essas condicionantes da validade da condenação não foram observadas pelo Tribunal de origem, que **tomou a versão acusatória como verídica, sem, contudo, afastar as incertezas** que, naturalmente, surgiram ao longo da instrução criminal realizada em primeiro grau e que levaram a juíza de direito que colheu a prova e julgou o caso a aplicar a regra basilar de que, **ante dúvidas razoáveis, consistentes** (dada a contraprova dos fatos articulados na denúncia) **quanto à ocorrência do crime de estupro de vulnerável, o caminho a tomar é a absolvição.**

Foi o que fez a magistrada sentenciante, ao concluir que:

> Nesse contexto, a despeito dos indícios colhidos, forçoso reconhecer que o conjunto probatório produzido durante a instrução não permite o seguro reconhecimento do crime imputado ao réu.
> Assim, de rigor a prolação do decreto absolutório, pela aplicação do princípio "in dubio pro reo", conforme ensinamentos de Fernando de Almeida Pedroso e Guilherme de Souza Nucci, respectivamente: "A sentença de conteúdo condenatório exige, para sua prolação, a certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito acena para a possibilidade de inocência do réu, de sorte que a Justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstâncias, um édito condenatório, operando com uma margem de risco mínima que seja de condenar quem nada deva. (Prova Penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 150)" e "(...) em caso de conflito entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Aliás, pode-se dizer que, se todos os seres

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

> humanos nascem em estado de inocência, a exceção a essa regra é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é do Estado-acusação. Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado. (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012, p. 44)".
> Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o réu L. A. T. da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

Não se trata, portanto, de realizar reexame de provas, para demonstrar qual das duas versões trazidas aos autos deve prevalecer; trata-se, sim, de fazer valer uma basilar **regra probatória**, de natureza jurídico-axiológica (uma tomada de posição derivada de um processo penal inerente a um Estado de Direito), segundo a qual, **ante a dúvida razoável sobre os fatos ou a sua autoria, o réu deve ser absolvido.**

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem de habeas corpus, a fim de restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.**

Determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Documento eletrônico VDA60887113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 0d39a254-f0a0-443d-a2cb-788bf653c89c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0403164-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 955.630 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1500021342021 15000213420218260302 20029532021

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PRISCILA PAMELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
ADVOGADA	:	PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L A T
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS, pela parte PACIENTE: L A T

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:59
Código de Controle do Documento: 31326E88-E7CD-42E6-BC81-C0B3F8608E83